ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária n° 200/2025.

Ementa: *"Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R$3.174.412,13 e autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante remanejamento ao orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R$327.622,48" – Para custeio de despesas com folha de pagamento de servidores da SEMACOL, SEMOSP, SEMGOV, SEMMADU, SEMAGRI, SEMPLADEGE, AMEROLIM e Poder Legislativo.*

Espécie: Normativa: Lei Ordinária (art. 39, III, da LOM)
Autoria: Poder Executivo
Iniciativa: Privativa Chefe do Poder Executivo
Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso)
Votação: Nominal (Art. 165);
Quórum: Simples (Art. 156, do R.I) (metade mais um dos presentes);

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Executivo,** para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de **Projeto de Lei n° 200/2025 que tem por objetivo permitir alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição e remanejamento de recursos no orçamento municipal para custeio de despesas com pagamento de folha de pessoal de diversas Secretarias Municipais e com o ajuste orçamentário do Poder Legislativo Municipal.**

II. TECNICA LEGISLATIVA.

A técnica legislativa do presente projeto de Lei deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em território nacional.

Estruturalmente, o projeto de lei atende ao que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 apresentando as três partes básicas de uma Lei:

> "Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
>
> I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
>
> II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
>
> III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."

Além disso, o projeto de lei também se conforma aos demais dispositivos da referida norma federal, de maneira que em relação à técnica legislativa não há óbice à sua tramitação.

III. CONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Constituição Federal, as leis que versam sobre matéria orçamentária são de iniciativa do Poder Executivo, a quem compete a deflagração do processo legislativo. Trata-se da hipótese dos autos, em que a execução orçamentária caberá, da mesma maneira, ao Poder Executivo Municipal, sob a fiscalização do Poder Legislativa realizada por esta Casa de Leis.

No caso em apreço, portanto, **quanto à iniciativa,** observa-se a conformidade do trâmite com os princípios constitucionais que regem a matéria orçamentária, bem como com a distribuição de competências entre os Poderes.

O dispositivo constitucional que prevê a existência da reformulação administrativa, art. 167, VI, da Constituição da República, ainda dispõe sobre a necessária autorização legislativa que deve estar presente na reformulação orçamentária.

Neste sentido:

> *"Art. 167. São vedados:*
>
> *(...)*

> *VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"*

Nesse sentido, também é a lição de Furtado (2005, p. 29) para o qual o princípio da proibição de estorno das verbas veda a transposição, remanejamento e transferência de recursos sem a devida e prévia autorização legislativa.[1]

Há que se considerar que a exigência de lei específica reforça o sistema de freios e contrapesos que rege as relações entre os Poderes da República. Tal dinâmica, ainda que respeite a independência funcional dos Poderes, estabelece mecanismos de controle recíproco, voltados à preservação do equilíbrio institucional.

Em relação às **transposições, remanejamentos ou transferências de recursos o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** na consulta de n. 958027, interpretando a norma constitucional, manifestou-se nos seguintes termos:

> CONSULTA. DIFERENÇA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ENTRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. CONSULTA N. 862749. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTAREM DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS PÚBLICOS. INDICAÇÃO DE FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS. REALOCAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS INDICADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:
>
> 1 - A diferenciação entre as figuras das realocações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais suplementares e mediante remanejamentos, transposições e transferências já foi objeto de resposta deste Tribunal no processo de Consulta n. 862749, destacando-se que o principal critério de distinção entre os créditos adicionais e as realocações orçamentárias é o motivo que ensejou cada uma delas. Se em relação aos créditos adicionais o fator determinante é a escassez de recursos orçamentários para o atendimento a uma necessidade pública, no que diz respeito às realocações orçamentárias a justificativa é a repriorização de gastos no âmbito da Administração Pública.
>
> 2 - Quanto às alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, registra-se que tais atos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por "suplementação" (reforço de valor), definida pelo art. 41, I, da Lei Nacional n. 4.320/1964, não devendo impactar o limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, nem tampouco a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário. 3 - A efetivação de realocações dessa natureza (fontes de recursos de dotações orçamentárias) depende de prévia autorização legislativa, mas não necessariamente de lei específica.

---

[1] FURTADO, José de Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. **Revista do TCU**, Brasília, n. 106, p. p. 29–34, 2005. Disponível em: https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/578. Acesso em: 17 out. 2025.

Portanto, a autorização legislativa é requisito essencial em projetos de lei que tratam de alterações orçamentárias, pois garante o respeito ao princípio da legalidade e reforça o controle institucional sobre a gestão dos recursos públicos. Trata-se de um mecanismo fundamental de freios e contrapesos entre os Poderes, assegurando que qualquer modificação nas dotações orçamentárias previamente aprovadas pelo Legislativo seja submetida à sua apreciação e deliberação.

Essa exigência confere maior transparência, legitimidade e segurança jurídica ao processo, além de preservar a harmonia entre a execução orçamentária e o planejamento público estabelecido no PPA, LDO e LOA.

IV. INFRACONSTITUCIONALIDADE.

III.1 – Das transposições, remanejamentos ou transferências de recursos:

Em relação à reformulação administrativa no orçamento público, têm-se as seguintes espécies: i) remanejamento; ii) transposição; e iii) transferências. Furtado (2005, p. 31)[2] define cada uma delas como sendo:

> "a) **remanejamentos** são realocações na organização de um ente público, **com destinação de recursos de um órgão para outro**.
> (...)
> b) **transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, **dentro do mesmo órgão**.
> (...)
> c) **transferências** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, **dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.**"

Desta maneira, em análise ao Projeto de Lei e as conceitos apresentados, observa-se que a classificação adequada da reprogramação orçamentária é a reformulação administrativa por **transposição e remanejamento**, **espécies de reformulação ao**

[2] FURTADO, José de Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. **Revista do TCU**, Brasília, n. 106, p. p. 29–34, 2005. Disponível em: https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/578. Acesso em: 17 out. 2025.

orçamento em que a realocação de recursos ocorre dentro do mesmo órgão e de um órgão para o outro, respectivamente.

Importa destacar, ainda, que é necessário que se demonstre a existência de recursos financeiros a ser realocados e, no caso específico dos autos, essa exigência está demonstrada com a juntada da ficha orçamentária com indicação de disponibilidade financeira.

III.2 – Da exposição de justificativa e das fontes de recursos:

A exposição justificativa de um projeto de lei tem por finalidade apresentar, de forma técnica e fundamentada, os motivos que ensejam a propositura da norma. É parte fundamental de um projeto de lei que visa demonstrar a relevância, a oportunidade e a necessidade da medida proposta, bem como os impactos esperados decorrentes da eventual aprovação.

Nesse sentido, o **Memorando nº 208/SEMFAZ/2025 e Memorando nº 209/SEMFAZ/2025** juntados ao projeto de lei, buscaram trazer em seu bojo as razões que fundamentam a necessidade de reformulação orçamentária, por transposição e remanejamento destinados a custear as despesas com folha de pagamento.

Com relação às fontes de recursos, como já comentado, **ficou demonstrada a existência de dotações orçamentárias disponíveis para transposição e remanejamento, porquanto foram juntadas aos autos fichas orçamentárias que comprovam a disponibilidade de recursos.**

III.3 Do parecer prévio da Controladoria Geral do Poder Executivo:

A Controladoria Geral do Município, órgão responsável por promover, avaliar e acompanhar a execução orçamentária no âmbito do Poder Executivo, manifestou-se favoravelmente à solicitação apresentada, por meio de pronunciamento nos autos do processo. Ressalta-se que a manifestação do Órgão de Controle Interno constitui etapa imprescindível para a verificação da regularidade da futura alteração orçamentária, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019.

V. CONCLUSÃO.

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Oportuno esclarecer que a análise realizada por esta Procuradoria Jurídica restringe-se à verificação da regularidade formal da despesa a ser criada, com foco na conformidade do procedimento com a legislação aplicável a matéria.

Derradeiramente, não se vislumbra vícios capazes de obstar a tramitação do projeto de lei, razão pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** à sua tramitação.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 25 de novembro de 2025.

JORGE GALINDO LEITE: 03943123928

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO LEITE: 03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=[illegible]5741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025-11-25 11:36:32
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137